

4) Festividades 7 de setembro

6.000,00

5) Bôtel

600,00

Art. 2º. Para atender ao que prevê esta lei, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar recursos existentes no orçamento de 1997, anulando dotação parcialmente de acordo com o art. 43 da Lei 4.320/64, bem como seus parágrafos da seguinte dotação orçamentária:

02 - Executivo

22 - Departamento de Administração

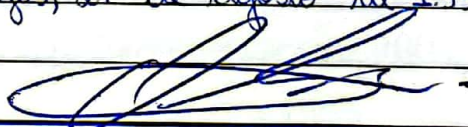
15824922.015 - Manutenção das Obrigações Patronais

3.113 - Obrigações Patronais

2000,00

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Perdizes, 27 de agosto de 1997



Orlando Ferreira da Cunha
Prefeito Municipal

Lei nº 1.162/97

"Cria o Conselho Municipal de Conservação, Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente - CODEMA e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Perdizes, Minas Gerais, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada, o CODEMA - Conselho Municipal de Conservação, Defesa e Desempenhamento do Meio Ambiente, órgão colegiado autônomo, normativo, deliberativo e consultivo, encarregado de assessorar o poder público municipal em assuntos referentes à proteção, à conservação, à defesa, ao equilíbrio ecológico, à melhoria do meio ambiente e ao combate às agressões ambientais em toda a área do Município, reportando ao Gabinete do Prefeito as suas ações.

Parágrafo único - Caberá ao Prefeito Municipal nomear um funcionário, organizar uma sala para realização das reuniões, outorgar para funcionamento e colocar à disposição todo o suporte técnico necessário à execução das suas atividades, das normas e plano funcionamento do órgão colegiado autônomo.

Art. 2º - Compete ao CODEMA

I - Formular e fazer cumprir as diretrizes da política ambiental do Município;

II - elaborar e propor leis, normas, procedimentos e ações destinadas à recuperação, à proteção, à defesa, à melhoria ou à manutenção da qualidade ambiental, observadas as legislações federal, estadual e municipal que regem a espécie;

III - fiscalizar o cumprimento das leis, normas e procedimentos a que se refere o inciso anterior;

IV - solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar para as ações executivas do Município na área ambiental;

V - apresentar anualmente ao Executivo Municipal, a proposta orçamentária inerente ao seu funcionamento;

VI - Subsidiar o Ministério Público, nos procedimentos previstos na Constituição Federal, com relação ao meio ambiente;

VII - exercer o poder de polícia, conforme se que estabelece o artigo 23 da Constituição Federal;

VIII - desair e julgar as penalidades previstas na legislação ambiental de Municípios, respeitando o Código Tributário Municipal;

IX - identificar e informar a comunidade e os órgãos públicos competentes federal, estadual e municipal sobre a existência de áreas degradadas, de poluições, de erosões ou ameaçadas de degradação, propondo medidas para a sua recuperação;

X - prepor a celebração de convênios, contratos e acordos com as entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas à defesa ambiental;

XI - opinar sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, bem como sua urbanização, visando a adequação às exigências do meio ambiente e à preservação dos recursos naturais;

XII - opinar sobre a realização de estudo alternativo e de possíveis consequências ambientais, de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XIII - manter o controle permanente das atividades poluidoras de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que provoque impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XIV - promover, orientar programas educativos e culturais, com a participação da comunidade, que visem

a preservação, defesa, conservação e à melhoria da qualidade ambiental, colaborando em sua execução;

XV - atuar no sentido de estimular a formação da consciência ambiental, promovendo seminários, palestras e debates junto às escolas, aos meios de comunicação, às entidades públicas, privadas e empresas;

XVI - propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação, visando a proteção de sítios de beleza excepcional, dos mamanciais, do patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico e espeleológico e das áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XVII - realizar e coordenar as audiências públicas, quando for o caso, visando a participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XVIII - acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e inventariar em cadastro os recursos naturais existentes no Município, as coberturas vegetais nativas, áreas reforestadas, estudando as espécies de essências nativas, suas aplicações e utilidades, para controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XIX - receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração, encaminhando-as aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis, propondo e cobrando do Executivo Municipal as providências cabíveis;

XX - opinar, no Município, sobre a concessão de alvará de localização e funcionamento das atividades potencialmente poluidoras, bem como sobre a solicitação

de certidões para licenciamento, junto ao Órgão Ambiental Estadual-SEMAO (COPAM), através da FEAM, IEF e DRH;

XXI - elaborar o regimento interno;

XXII - fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente.

Art. 3º - Quaisquer alterações, revisões, regulamentações, decretos ou normas relativas à presente Lei, ou dela decorrentes, somente poderão ocorrer surtindo-se o CODEMA, que terá direito de opinar e não de deliberar.

Art. 4º - O CODEMA terá composição paritária de membros da maneira assim especificada:

I - um representante do Poder Executivo Municipal, indicado pelo Prefeito Municipal como seu representante legal;

II - dois representantes do Poder Legislativo Municipal designados pela Mesa Diretora da Câmara;

III - representantes de órgãos da administração pública estadual e federal, tais como: Polícia Fluminense, COPASA, CEMIG, IEF, EMATER, IMA e outros que tenham em suas atribuições a proteção ambiental e que possuam representação no Município;

IV - representantes de setores organizados da sociedade, tais como: Associação Comercial e Industrial, clubes de serviço, Associações de Moradores e Conselhos Comunitários, OAB, Associação de Engenheiros e entidade representativa dos estudantes;

V - um representante do Conselho Municipal de Assistência Social;

VI - um representante de cada órgão da

administração pública municipal, abaixo relacionada:

- órgão municipal de saúde pública;
 - órgão municipal de educação;
 - órgão municipal de obras públicas e serviços urbanos;
 - órgão municipal de agricultura e pecuária;
- VII - um representante das Escolas Estaduais.

Art. 5º - O mandato dos membros do CODEMA será de 02 (dois) anos, permitida sua recondução uma única vez, que serão nomeados através de Decreto pelo Executivo Municipal, após consulta às entidades e secretarias.

Art. 6º - A função dos membros do CODEMA será considerada como relevante serviço à comunidade e será exercida sem remuneração.

Art. 7º - Após a instalação do CODEMA, na forma da presente Lei, será eleita uma diretoria provisória por um período de 06 (seis) meses, transcorridos os quais poderá ser a mesma confirmada ou não.

Parágrafo único - A diretoria será composta de Presidente, Vice-Presidente e secretário, sendo eleita na primeira reunião do órgão, por maioria simples dos votos de seus integrantes.

Art. 8º - No prazo de no máximo 60 (sessenta) dias, contados da data de sua instalação, o CODEMA submeterá à homologação do Prefeito Municipal, o seu Regimento Interno que, após aprovado, será oficializado.

Através de Decreto.

Art. 9º - O suporte financeiro, Técnico e administrativo indispensáveis à instalação e ao funcionamento do CODEMA, será prestado diretamente pela Prefeitura, através de dotação específica do Gabinete do Prefeito.

Art. 10 - Para as despesas necessárias à instalação e ao funcionamento do CODEMA, tais como veículo, espaço físico, combustível, treinamento, viagens, folhetos educativos e mobiliário, serão consignados recursos no orçamento municipal através do Gabinete do Prefeito.

Art. 11 - A instalação do CODEMA e a composição dos seus membros ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pordizes, 12 de setembro de 1.997.


Orlando Ferreira da Cunha
Prefeito Municipal

Lei nº 1.163/97 de 32/97

"Autarquia abertura de crédito suplementar e contém outras providências".